



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
UM MANDATO A SERVIÇO DO PIAUÍ

DIRETORIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminha-se a
 [Handwritten signature]
 Flávia Barros E. Oberatto
 Diretora Legislativa
 23.03.12

LIDO NO EXPEDIENTE PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº **03** DE 2012.

Em, 21/03/2012

Dá nova redação ao Art. 18 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências

[Handwritten signature]
 1º Secretário

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional;

Art. 1º O art. 18 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 21 de março de 2012.

[Handwritten signature]
Flora Izabel
 Deputada Estadual do PT

Órgão	PT
Número	02-351/12
Data	23.03.12
Assunto	Emenda à Const.
Matrícula	
Rubrica	Flora Izabel

[Multiple handwritten signatures and initials, including 'Flora Izabel', 'PT', and others]



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Paxa</i>	FLS Nº 04
ANEXOS —	NÚMERO 0.351/12

DIRETORIA LEGISLATIVA
J U N T A D A

Publicação de matéria
de *ordem* do dia
Em 26/03/12

Boa

1
f
José Ragan...
Chefe do setor de publicação

... DO LEGISLATIVO
... Comissão
de Const. e Justiça

Em 26/03/12

Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. do Apoio Legislativo

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a *secretaria*
geral da Mesa
[Signature]
Kécia Pontes Felício Carneiro
Diretora Legislativa
06.11.12



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores(as)
UM MANDATO A SERVIÇO DO PIAUÍ

SECRETARIA LEGISLATIVA
 Nos termos regimentais
 Encaminha-se a

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 03 DE 2012.

Em, 21/03/2012

Dá nova redação ao Art. 18 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências

[Signature]
 1º Secretário

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional;

Art. 1º O art. 18 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 21 de março de 2012.

[Signature]
Flora Izabel
 Deputada Estadual do PT

Órgão	PT
Número	02-351/12
Data	23/03/12
Assunto	Emenda à Const.
Matrícula	
Rubrica	Flora Izabel



JUSTIFICATIVA

Em consonância com o art. 74, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí, o presente Projeto de Emenda Constitucional surge diante das aspirações de várias entidades da sociedade civil organizada e da necessidade da sociedade piauiense de ter um melhor aproveitamento dos bens imóveis de propriedade do Estado que estão fechados em vários municípios piauienses, servindo de ponto para a prostituição e de abrigo para assaltantes e usuários de drogas.

Os imóveis que serão doados pelo Estado às entidades da sociedade civil organizada passarão a ter uma melhor utilização pela sociedade, uma vez que serão usados para o desenvolvimento de projetos sociais voltados às pessoas de menor condição financeira. Com efeito, a presente proposta tem como meta estimular ainda mais a inclusão social nos mais diversos setores a partir da destinação de imóveis do Estado que, além de abandonados, estão servindo de cenário para a prática de ações criminosas.

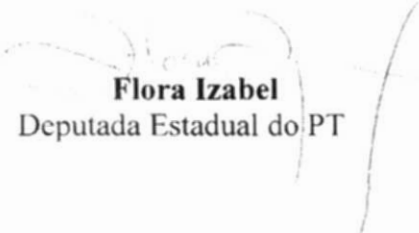
A entidades da sociedade civil organizada das cidades de Picos, Floriano, Oeiras, Parnaíba e Teresina fizeram uma pesquisa e concluíram que muitos imóveis públicos pertencente ao Governo do Estado encontram-se totalmente abandonados servindo como ponto de uso de drogas e de exploração sexual. Em Floriano, por exemplo, foram indentificados 2 imóveis; em Picos, 4 imóveis; em Oeiras e Colônia do Piauí, 3 imóveis; em Parnaíba, 4 imóveis; em Teresina, 8 imóveis.

Com a gestão desse imóveis, a sociedade civil organizada reconhecida de utilidade pública estadual passará a desenvolver atividades sociais que não têm a atuação direta do Governo do Estado. Além disso, as reformas e conservações dos prédios ficarão a cargo das entidades, o que, de certa forma, evita mais gastos para o Estado nas reformas que são, certamente elevados.

As entidades da sociedade civil organizada, além de serem instrumentos de luta por direitos, são importantes espaços educativos, onde a filantropia contribui com o espírito da solidariedade e fraternidade entre as pessoas, promovendo o desenvolvimento humano.

Diante do exposto, e por tratar-se de matéria de amplo interesse para a sociedade piauiense, solicitamos aos parlamentares desta Casa aprovação da presente proposta de Emenda Constitucional.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 21 de março de 2012.


Flora Izabel
Deputada Estadual do PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 27/03/12

Elisângela

Constituinte de nome Luiz Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Juarez

para relatar

Em 27/03/2012

Albino

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

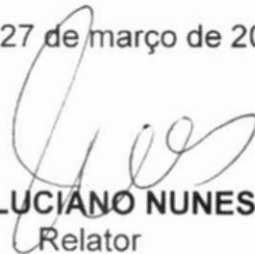
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO: AL 351/12

NATUREZA: Projeto Emenda à Constituição nº 03/12

Em razão de a presente Emenda ter sido por mim assinada, sendo, portanto, coautor da mesma, e conforme o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí, declaro-me impedido de proferir o presente relatório, motivo pelo qual devolvo esta proposição à Vossa Excelência para designar um novo relator.

Teresina, 27 de março de 2012.



Dep. **LUCIANO NUNES**
Relator

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os autos fins.

Em 08/05/12

Aracy

União de Juizes Lógis Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ad. Deputado

Irany

para relatar

Em 04/05/2012

Aluísio

União de Juizes Lógis Rodrigues

Chefe do Núcleo



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/12
PROCESSO AL – 351/12
AUTOR: DEP.^a FLORA IZABEL E OUTROS DEPUTADOS
RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS.

Concedido vista ao processo
do Dep. Kleber Euclides
Em 10/06/12
[Assinatura]
Presidente da Comissão de

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que dá nova redação ao artigo 18 da Constituição do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A proposição faz parte do processo legislativo art. 73, inciso I da Constituição Estadual, inclusive sua iniciativa que poderá ser emendada mediante proposta, de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa.

Com a finalidade de atender dispositivo da Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998 com redação dada pela Lei Complementar Federal 107, de 26 de abril de 2001 e Lei Ordinária Estadual nº 5.861, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí, apresenta nos termos do art. 117 do Regimento Interno a emenda de redação com o seguinte texto:

“Art. 1º - O §1º do artigo 18 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art. 18
1 -

§1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecida de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.”

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório e por o mesmo se encontrar nos dispositivos constitucional, legal, jurídico, regimental e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação, com a alteração aqui proposta.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, (PI) 06 de junho de 2012.

Dep. HÉLIO ISAIAS.
Relator

Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2012 – “*Dá nova redação ao art. 18 da Constituição do Estado do Piauí e dá outras providências.*”

Processo AL – 351/12

Autores: Deputada Flora Izabel (PT) e outros deputados

VOTO

Na qualidade de Presidente desta Comissão e tendo em vista que a presente proposição recebeu 3 (três) votos favoráveis à sua aprovação e 3 (três) votos contrários, cabe a mim apresentar o voto de minerva.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Muitos municípios de nosso Estado solicitam informações acerca da possibilidade e da legalidade da doação de áreas públicas para atividades particulares de interesse da comunidade.

Inicialmente, devemos lembrar que trata a matéria de concessão de bem público, situação na qual a Administração Pública pode, excepcionalmente, ter interesse em alienar bens de sua propriedade, ou seja, transferi-la por ato oneroso ou gratuitamente, sob a forma de leilão, **doação**, dação em pagamento, permuta ou investidura, de acordo com o caso e o interesse social, devendo a modalidade adequada ser utilizada com observância das exigências administrativas para o contrato alienativo e atendendo aos requisitos específicos do instituto escolhido.

No projeto em análise, verifica-se a permissão constitucional da transferência para particulares de bens imóveis do Governo do Estado.

Cabe registrar, por oportuno, o conceito de doação segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.).”

Segundo o mesmo autor, na obra “Direito Administrativo Brasileiro”, 29ª Edição, 2004, p. 512, “a Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.”

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar atividades particulares e principalmente o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município e Estado.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a respeito do assunto:

“Processo nº 18.065-3/2008

Interessada: Prefeitura Municipal de Diamantino

Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima e contrariando o Parecer Oral do Ministério Público emitido em Sessão Plenária, com fundamentação nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: 1 – A doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso I, alíneas “b”, “f” e “h”, da Lei nº 8.666/93); 2 – Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição Federal Brasileira); e 3 – É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/1997). Remeta-se ao consulente fotocópia do Parecer de fls. 5/20-TC, bem como do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe archive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal de Contas.”

Desta forma, as doações podem ser com ou sem encargos, e dependerão, sempre, de autorização do Poder Legislativo, com observância das determinações contidas no art. 17 da Lei 8.666, de 1993. Vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).
.....


§4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;”

Ainda, a título de ilustração, citamos o caso da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, que autorizou o Governo do Estado a doar uma área de terra de sua propriedade, em Cuiabá, à Convenção dos Ministros das Igrejas Assembléias de Deus (Comademat) para implantação e edificação – com recursos próprios – de projeto de assentamento com 176 lotes” (www.al.mt.gov.br).

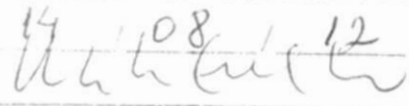
Insta salientar que, havendo interesse público no caso concreto que justifique a cessão da área, a Administração Pública poderá optar pela doação do imóvel, mediante lei autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 03/2012 da Deputada Flora Isabel.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 13 de Agosto de 2012.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator



APROVADO A UNANIMIDADE
em 14/08/12

Presidente da Comissão de
Justiça

